



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301648-60.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

1. **TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA** opôs embargos de declaração contra sentença proferida no evento 655, aduzindo erro material em relação à indicação do plano que foi aprovado, porquanto na sentença constou somente como sendo o contido no Evento 468 OUT4, quanto deveria constar como sendo o contido no Evento 468 OUT5 (Evento 777).

A Administradora Judicial se manifestou no evento 828, anuindo às razões apresentadas pela embargante.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

2. Salienta-se, inicialmente, que se destinam os Embargos de Declaração a combater decisões obscuras, contraditórias ou omissas, ou a corrigir erros materiais, sendo ainda possível a existência de efeitos infringentes, conforme expressa disposição dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

A propósito, colhe-se da doutrina:

*O art. 535 do CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição (art. 535, I, do CPC) e omissão (art. 535, II, do CPC). A dúvida não mais faz parte dos vícios descritos pelo Código de Processo Civil, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. [...] A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. [...] É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito a sua pretensão. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. [...] O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, [...] Além desses três vícios- e nos Juizados Especiais e arbitragem também a dúvida- admite-se ainda a interposição de embargos de declaração na hipótese de erros materiais e erros de fato. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2010. p. 669-672)*

Ante estas considerações, os embargos apresentados merecem o seu provimento. Conforme confirmou a Administradora Judicial no Evento 828, o plano aprovado considerou as alterações contidas no Evento 468, OUT5.

Desse modo, onde constou:

Nesse sentido, conforme se verifica da Ata da Assembleia Geral, acostada no Evento 468, quando da realização do ato, o plano de recuperação judicial foi debatido e modificado, passando então a constar as seguintes alterações (Evento 468, OUT4):

[...] Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras Esta Classe de Credores Quirografários é composta apenas por fornecedores de produtos financeiros e para a qual propomos as seguintes condições: • Deságio: 20% sobre o total dos créditos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

• *Carência: 12 meses para o início da amortização a contar da aprovação da Assembleia Geral de Credores;* • *Parcelamento: 72 meses consecutivos* • *Atualização: Será admitida a título de atualização, a remuneração pelo CDI + 0,5% a.m., sendo amortizado pela tabela Price;*

[...] Além das alterações acima indicadas, a Recuperanda informa que haverá a exclusão da cláusula "Das Garantias e Coobrigados"

Deve passar a constar:

Nesse sentido, conforme se verifica da Ata da Assembleia Geral, acostada no Evento 468, quando da realização do ato, o plano de recuperação judicial foi debatido e modificado, passando então a constar as seguintes alterações (Evento 468, OUT5):

2. Alteração na Proposta de Pagamentos aos Credores C) Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras Esta Classe de Credores Quirografários é composta apenas por fornecedores de produtos financeiros e para a qual propomos as seguintes condições: • Deságio: 60% sobre o total dos créditos; • Carência: 12 meses para o início da amortização a contar da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial; • Parcelamento: 120 meses consecutivos; • Atualização: Atualização: TR (Taxa Referencial) + 0,5% ao mês, iniciando-se a atualização na data do protocolo do pedido de recuperação judicial. No mês de pagamento, não sendo possível aplicar a TR devido a sua não divulgação, em substituição será utilizado o percentual de 0,5% ao mês, pro rata temporis.

3. Ante o exposto, **conheço** os embargos de declaração e, **no mérito, acolho-os**, para retificar o erro material, mantendo, no mais, incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. No mais, em relação à penhora decorrente dos autos n.º 5003347-15.2017.4.04.7209, encerrada a recuperação, ainda que não haja eventual prova da quitação do débito objeto de execução, a competência para o processamento contra a antiga recuperanda continua no juízo cível. A propósito, nesse mesmo sentido se manifestou a Administradora Judicial no evento 824, aduzindo que *"... esclarece que eventuais providências serão tomadas diretamente nos autos originários."*

5. Assim, após o cumprimento integral da sentença proferida, oportunamente, em nada mais havendo, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039020628v7** e do código CRC **3a64918e**.

0301648-60.2016.8.24.0058

310039020628.V7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 14/2/2023, às 14:27:15

0301648-60.2016.8.24.0058

310039020628 .V7